

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, coibir a adultização e a sexualização precoce, criminalizar a erotização infantojuvenil e estabelecer responsabilidades para fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, coibir a adultização e a sexualização precoce, criminalizar a erotização infantojuvenil e estabelecer responsabilidades para fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação.

Art. 2º Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, incluindo a proteção integral em ambientes digitais e a prevenção de sua adultização e sexualização precoce." (NR)

"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, inclusive aqueles que envolvem o uso indevido



* C D 2 5 4 9 6 4 0 9 0 3 0 0 *

de sua imagem e dados pessoais em ambientes digitais com fins de adultização, sexualização ou exploração comercial." (NR)

"Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da privacidade, da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços, objetos e dados pessoais.

.....
Parágrafo único. A publicação e o compartilhamento de conteúdo envolvendo criança e adolescente em plataformas online e redes sociais deverá observar a proteção de sua privacidade, imagem e dados pessoais, devendo ser realizado com o consentimento de ambos os pais ou responsáveis e sempre priorizando o melhor interesse do menor e a proteção contra a adultização e sexualização indevida."

....." (NR)

Art. 3º O Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 240-A:

"Art. 240-A. Publicar ou compartilhar fotos, vídeos ou qualquer outro conteúdo digital que erotize criança ou adolescente, por meio das redes sociais ou de outro meio digital.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.



* C D 2 5 4 9 6 4 0 9 0 3 0 0 *

§ 2º Considera-se erotização infantojuvenil a publicação ou compartilhamento de conteúdo digital que contenha:

I – a imagem da criança ou do adolescente apenas em trajes íntimos;

II – nudez;

III – dança, atuação, dublagem ou qualquer outra interpretação que faça referência, de modo explícito ou implícito, a ato sexual ou libidinoso.

§ 3º É vedada a monetização ou obtenção de qualquer vantagem econômica direta ou indireta sobre o conteúdo digital que erotize ou promova a adultização de criança ou adolescente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis." (NR)

Art. 4º O Título II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A:

**"CAPÍTULO III-A DA PROTEÇÃO DIGITAL E
RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS
DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Art. 24-A. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança, garantindo a proteção prioritária desses usuários, com base no melhor interesse da criança e do adolescente e em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

Art. 24-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:



* C D 2 5 4 9 6 4 0 9 0 3 0 0 *

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas, e de seus impactos voltados para a segurança e saúde de crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa;

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças e adolescentes encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária, incluindo aqueles que promovam a adultização ou sexualização indevida.

IV – implementar mecanismos para ativamente detectar e impedir a monetização de conteúdo que promova a adultização ou sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 24-C. Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir o acesso e a criação de contas ou perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no caput deste artigo, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos usuários.

§ 2º Os dados coletados para a verificação de que trata o § 1º deste artigo poderão ser utilizados unicamente para esta finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

Art. 24-D. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para esse público, incluindo a privacidade e a proteção de dados.

§ 1º Deverão disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas, limitar a visibilidade de conteúdo, limitar o tempo de uso do produto ou serviço, controlar sistemas de recomendação personalizados, restringir o



* C D 2 5 4 9 6 4 0 9 0 3 0 0 *

compartilhamento de geolocalização e controlar/desabilitar ferramentas de inteligência artificial que coloquem em risco o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

§ 2º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção de maior nível de proteção disponível quanto à privacidade e à segurança do usuário.

§ 3º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou o efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

Art. 24-E. É vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

Parágrafo único. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

Art. 24-F. No âmbito de seus serviços, os provedores de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais. Eles devem, ainda, monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

Art. 24-G. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem comunicar os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes.



* C D 2 5 4 9 6 4 0 9 0 3 0 0 *

Parágrafo único. Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual de criança ou adolescente, incluindo o conteúdo gerado, carregado ou compartilhado, e os dados do usuário responsável.

Art. 24-H. É dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e adolescentes os conteúdos que promovam a adultização ou sexualização indevida.

§ 2º A notificação prevista no caput deverá conter elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador, vedada a denúncia anônima.

Art. 24-I. Os provedores de aplicações de internet que possuírem mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes;

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental.



* C D 2 5 4 9 6 4 0 9 0 3 0 0 *

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico do provedor e enviado ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 24-J. É assegurado à criança e ao adolescente o direito ao esquecimento na internet, permitindo-lhes, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas ou redes sociais online.

§ 1º Plataformas online e redes sociais oferecerão meios eficazes para a execução deste direito.

§ 2º O provedor de pesquisa e de rede social, após notificado pela vítima ou representante legal, deve tomar providências para tornar indisponível link ou conteúdo relacionado à criança ou adolescente, considerando o princípio da proteção integral e a possibilidade de o conteúdo, identificando a criança ou o adolescente, submeter a pessoa identificada a situações vexatórias, discriminatórias ou de risco à integridade física, psíquica ou moral, ainda que maior de 18 (dezoito) anos na data do pedido.

Art. 24-K. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, o descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeitará os infratores às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observadas a gravidade da infração, a reincidência, a capacidade econômica do infrator e a finalidade social do provedor.



* C D 2 5 4 9 6 4 0 9 0 3 0 0 *

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente." (NR)

Art. 5º O Poder Público promoverá campanhas educativas nacionais dirigidas aos pais e responsáveis sobre a importância da preservação da privacidade e riscos associados à publicação de imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes em ambientes digitais, incluindo os perigos da adultização e sexualização precoce.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com instituições educacionais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo estabelecer um arcabouço normativo robusto para a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, suprindo lacunas da legislação vigente diante dos riscos emergentes decorrentes da massiva exposição online, que tem delineado um quadro alarmante de violações de direitos fundamentais.

Para fins de contextualização, cumpre destacar que a crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital, frequentemente sem supervisão adequada, intensificou a exposição a ameaças como conteúdo nocivo, exploração sexual, *sharenting* (compartilhamento excessivo por responsáveis), adultização precoce e violação sistemática da privacidade. A legislação existente, embora ancorada no Estatuto da Criança e



* C D 2 5 4 9 6 4 0 9 0 3 0 0 *

do Adolescente (ECA), mostra-se insuficiente ante a complexidade e dinâmica dos desafios digitais. Dados da SaferNet Brasil revelam 71.867 denúncias de exploração sexual infantil online em 2023 (aumento de 28% em relação ao recorde anterior), enquanto estudos indicam que, aos 13 anos, uma criança pode ter mais de 1.300 imagens pessoais circulando na internet - muitas utilizadas por criminosos. Casos emblemáticos, como o de influenciadores que denunciaram a monetização da sexualização infantil, como o exposto por Felca recentemente, também apontam para a prática de comercialização de conteúdo íntimo de filhos, ilustrando a gravidade do cenário.

A esse respeito, ressalta-se que a Constituição Federal erige, em seu Art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de negligência, exploração e violência.

O projeto ancora-se ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagra a doutrina da proteção integral, e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018), que resguarda a privacidade e dados pessoais. A iniciativa equilibra a liberdade de expressão com o interesse superior do menor, princípio que, neste contexto, demanda primazia para garantir desenvolvimento saudável e seguro.

Nesse contexto, a ausência de regulamentação específica para riscos digitais evidencia entraves à efetividade dos comandos constitucionais e legais. A exposição desprotegida a conteúdos pornográficos (sem advertências sobre vício, ao contrário de tabaco/álcool), a coleta predatória de dados para perfilamento publicitário, a erosão da privacidade por "*sharenting*" e a impunidade na disseminação de material abusivo comprometem o desenvolvimento biopsicossocial, gerando traumas, transtornos mentais (ansiedade, depressão) e prejuízos educacionais - conforme alertas do CNJ, UNICEF e OMS. A permanência de lacunas regulatórias consolida assimetrias entre a proteção jurídica formal e os riscos reais do ecossistema digital.

Ademais, não se pode desconsiderar que a dinâmica algorítmica amplifica a disseminação de conteúdos prejudiciais, atraindo criminosos e naturalizando a sexualização infantil como prática rentável. A



* CD254964090300 *

experiência comparada demonstra que medidas como verificação de idade rigorosa, remoção ágil de conteúdo ilegal (como já admitida pelo STJ) e alertas sobre vícios (inspirados em campanhas antitabagistas) são mecanismos exitosos – cabendo ao Brasil incorporar tais avanços.

Em face do exposto, como medida de equidade intergeracional e proteção aos mais vulneráveis na era digital, e no firme propósito de conferir efetiva concretude ao princípio constitucional da prioridade absoluta, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria. Sua urgência justifica-se pela escala exponencial das violações, que demandam respostas legislativas ágeis e assertivas para salvaguardar o desenvolvimento digno e seguro de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



* C D 2 2 5 4 9 6 4 0 9 0 3 0 0 *